COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 591/2024.

Interessado: PRETO AQUINO.

Assunto: "Dispõe sobre a disponibilização de banheiros públicos nos campos de futebol, arenas esportivas e ginásios poliesportivos, Municipais.".

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Preto Aquino, que: Dispõe sobre a disponibilização de banheiros públicos nos campos de futebol, arenas esportivas e ginásios poliesportivos, Municipais.

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O projeto de Lei se encontra fundamentado no artigo 131, inciso III do Regimento Interno combinado com os artigos 81, inciso I e 138 do mesmo Diploma Legal. Sendo, portanto, em espécie, o Projeto de Lei Ordinária apropriado para regular a matéria, vez que a matéria insculpida não contempla nenhuma das previsões de tipo diverso, sobretudo, o preconizado pelo 137 também do Regimento Interno.*

In meritis, a proposta em apreço tem o objetivo primário de aprimorar o serviço público ofertado pelo Município, a despeito do cumprimento do princípio da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 da CF/88:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

O serviço público não pode apenas existir e ser ofertado ao cidadão, ele deve ser eficiente e adequado, deve atender aos padrões de qualidade que expressem a dignidade que o cidadão tem direito. Deste modo, é inconcebível que um equipamento público, no qual o usuário permanece por horas, já que destinado à práticas esportivas, não

possua sequer um banheiro apto ao uso, e pior, não haja qualquer acessibilidade naquele que eventualmente possuir.

Ainda, importa destacar que como a proposição limita-se ao âmbito local, há o amoldamento da proposta ao preconizado pelo artigo 30, inciso I da CF/88. Ademais, diante da não vedação do tema, insta destacar a constitucionalidade formal e material da proposta em apreço.

Cumprem ainda destacar que a proposição coaduma-se com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal 13.146/2016, consolidando assim os interesses da pessoa com deficiência, como membros efetivos da sociedade, devidamente reconhecidos como sujeitos de direitos, impedido assim a imposição invisíveis e de barreiras e obstáculos ao pleno exercício da cidadania.

Portanto, não seria possível fomentar o esporte e a cultura de modo exclusivista, sem promover a devida inclusão a partir da eliminação de barreiras que afetam diretamente a pessoa com deficiência. [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7°, I, art. 170, I, que visa promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhes acesso igualitário a materiais e equipamentos médicos essenciais para sua saúde e qualidade de vida.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***X - estimular a educação e a prática desportiva;***
>
> ***Art. 170*** *O Município tem o dever de fomentar as práticas esportivas de competição, formais, não formais e de lazer, como direito de todos, enfatizando o atletismo como atividade básica, com vistas à emulação e à integração entre os bairros, mediante:*
>
> ***I -*** *criação, ampliação e manutenção de áreas destinadas à prática esportiva e ao lazer comunitário;*
>
> ***[...]***

Este Projeto de Lei é fundamentado em questões essenciais que visam promover a inclusão social e o bem-estar das pessoas, garantindo-lhes acesso igualitário a espaços públicos adequados e acessíveis, permitindo sua participação plena em atividades esportivas e culturais, de acordo com os padrões de qualidade e dignidade que o cidadão tem direito;

- **Promoção da Equidade no Acesso a Serviços Públicos**: O projeto contribui para a equidade, assegurando que todos, independentemente de suas condições físicas ou sociais, possam utilizar os espaços públicos de forma digna e igualitária.

- **Incentivo à Participação Cidadã**: Ao tornar os equipamentos públicos mais acessíveis e adequados, o projeto promove a participação ativa da população em atividades comunitárias e esportivas, fortalecendo a cidadania.

- **Impacto Positivo na Imagem do Município**: A adequação dos espaços públicos para torná-los acessíveis demonstra o comprometimento do Município com as questões sociais, melhorando sua reputação e atraindo iniciativas em parceria com organizações voltadas para inclusão e acessibilidade.

Além disso, simplificar e modernizar a legislação é essencial para facilitar o cumprimento das normas e promover o interesse público em um ambiente mais adequado às demandas da sociedade contemporânea. Este projeto de lei busca contribuir para este objetivo, tornando as regras mais acessíveis e compreensíveis para todos os cidadãos e órgãos responsáveis por fiscalizar e fazer cumprir a lei.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 22 de outubro de 2024.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.